



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.667, DE 2017 **(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, aumentando o rigor para a concessão do livramento condicional e progressão de regime.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3787/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

“§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 1/2 (a metade) da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente.”

Art. 2º O inciso V do art. 83 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83.

V – cumpridos mais de três quartos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 3º O parágrafo único do art. 44, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44

.....

“Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de três quartos da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atuais regras de progressão de regime de pena permitem que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime com o cumprimento de apenas 2/5 (dois quintos da pena), o que corresponde a 40% da pena aplicada.

A insegurança que toma conta da sociedade brasileira tem, entre outras causas, a benevolência que caracteriza o processo e a execução penal no Brasil. Seja por razões econômicas, seja pela postura de se defender os direitos de criminosos e condenados até as últimas consequências, em detrimento da população que cumpre as leis, o fato é inegável: o processo penal vem perdendo sua eficácia e utilidade, uma vez que mesmo obtendo-se a uma condenação, a quantidade de pena anunciada não reflete a realidade e tem-se mais aparência de justiça do que justiça de fato.

Condenado um criminoso, se este volta às ruas antes de que se cumpra a metade da pena estabelecida, muitas vezes cometendo novos crimes, perpetua-se um ciclo não só de impunidade, mas de inutilidade de todo nosso sistema penal, incapaz de proteger a sociedade daqueles que violaram direitos fundamentais através da prática de crimes.

O Supremo Tribunal Federal, através do HC nº 82.959, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, o que terminou por ser normatizado pela Lei nº 11.464/2007, que passou a prever a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Uma vez estabelecido que há o direito de progressão de regime para os crimes hediondos, resta a discussão da justiça do quantum estabelecido pela Lei nº 11.464, de 2007. Dois quintos da pena é a regra e no caso de reincidência é previsto o cumprimento de três quintos da pena. Isso significa que se foi aplicada uma pena de vinte anos de reclusão, o condenado poderá progredir de regime no prazo de 8 anos.

O problema já vem agravado pela tradição da justiça brasileira de orientar-se pelo mínimo da pena abstrata cominada. Embora a previsão de pena, por exemplo, no homicídio qualificado seja de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, a pena mínima orienta a grande maioria das condenações. Supondo-se uma pena aplicada de quinze anos, haveria progressão de regime com o cumprimento de 2/5 da pena, ou seja, em 6 anos. Esse exemplo comum reflete a situação da

punibilidade dos crimes no Brasil, onde se anuncia muito e cumpre-se pouco.

É sabido que a certeza do cumprimento da pena é um dos fatores que reduzem a criminalidade. A única certeza que se tem, entretanto, é que mesmo para crimes hediondos, é perfeitamente possível praticar o crime e obter o benefício da progressão após cumprido o mínimo exigido por lei. Isso, somado à tradicional de se apenar com o mínimo previsto em forma abstrata, levaria ao mínimo do mínimo. É preciso mudar o parâmetro da execução penal no Brasil, tomando-se decisões em defesa dos direitos fundamentais em risco pela prática de crimes e não apenas em favor de criminosos e condenados.

Esta proposição altera, também, os dispositivos do Código Penal e da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, referentes ao livramento condicional, elevando para 3/4 (três quartos) da pena, o tempo mínimo para a concessão deste benefício, a fim de harmonizar o livramento condicional com a progressão de regime.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES

.....

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no *caput* deste

artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

.....

.....

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO
